



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30081761/2026 - SAPLCT

Joinville, 07 de julho de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GERAIS DE USO HOSPITALAR

IMPUGNANTE: ÁPICE CONFECÇÃO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Ápice Confeção Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 53.197.898/0001-04, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 201/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90201/2026, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Materiais Gerais de Uso Hospitalar, conforme documento anexo SEI nº 30061190.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 03 dias de julho de 2026 às 16:31, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Ápice Confeção Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante discorre sobre a aquisição conjunta de colchão piramidal tipo “caixa de ovo” com capa impermeável, tratando-os como item único e indivisível, e restringindo a competitividade.

Alega que os produtos possuem naturezas distintas, finalidades técnicas diferentes e enquadramentos regulatórios desiguais perante o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Neste sentido, solicita a separação do item, tratando-os de forma independente, sendo um item destinado ao colchão piramidal terapêutico e outro item referente a capa impermeável para colchão piramidal.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a adequação do Edital nos pontos relativos ao descritivo e acima elencados.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **ÁPICE CONFECÇÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 30075276/2026 - SAPLCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 30076846/2026 - SES.UCO.ACM, conforme transcrito a seguir:

Em atenção ao documento SEI nº 30075276/SAPLCT, que solicita manifestação quanto a impugnação da empresa **Ápice Proteção e Cuidado**, documento SEI nº 30061190, ao processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 201/2026** para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Materiais Gerais de Uso Hospitalar, seguem as considerações desta unidade.

Em suma a empresa afirma:

O edital em questão prevê a aquisição conjunta de colchão piramidal tipo “caixa de ovo” com capa impermeável, tratando-os como item único e indivisível.

Contudo, verifica-se que os produtos possuem naturezas distintas, finalidades técnicas diferentes e enquadramentos regulatórios desiguais perante o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O colchão piramidal, por possuir finalidade terapêutica, é considerado dispositivo médico, sendo passível de regularização junto à ANVISA, conforme estabelece a RDC nº 751/2022, que dispõe sobre a classificação de risco e os procedimentos de regularização de dispositivos médicos.

Em contrapartida, a capa impermeável para colchão, confeccionada em materiais como PVC ou napa, não apresenta ação terapêutica ou diagnóstica, sendo classificada como produto de uso comum, isento de registro sanitário, conforme entendimento consolidado da ANVISA.

(...)

Diante do exposto, é imprescindível que o edital trate os produtos de forma independente, conforme abaixo:

Item 1: Colchão piramidal terapêutico (produto sujeito à regularização conforme RDC 751/2022);

Item 2: Capa impermeável para colchão piramidal (produto não médico, isento de registro sanitário).

Essa medida garante igualdade de condições entre os licitantes, respeita a legislação sanitária e assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Compulsando os autos deste processo licitatório, verifica-se que o termo de referência e o descritivo oficial do Item 10 no corpo do Edital restou assim delineado:

Item 10 - Colchão piramidal tipo caixa de ovo, 188 cm x 80 cm x 4 cm (comp x larg x alt) - Colchão piramidal tipo caixa de ovo para uso hospitalar, densidade 33, em espuma flexível de poliuretano, cor clara, dimensões: 188cm comprimento 80 cm de largura, com pirâmide de no mínimo 04 cm de altura. (da base ate a ponta) , embalado individualmente em plástico transparente, contendo dados de identificação do fabricante e referencia da densidade do colchão.

Da leitura do dispositivo oficial acima, constata-se, categoricamente, que não há qualquer exigência ou menção ao fornecimento de capa impermeável. O objeto licitado limita-se, exclusivamente, ao colchão piramidal em espuma de poliuretano.

Nota-se que a impugnação da empresa decorre de uma inconsistência meramente cadastral no sistema Compras.gov (anexo 29927394), onde o item 10, possui o seguinte descritivo: "Colchão Piramidal / Caixa De Ovo - Hospitalar Material: Espuma Flexível Poliuretano, Densidade Mínima: Espuma Cerca D-28, Dimensões: Cerca De 190 X 90 X 6CM, **Adicional: C/ Capa Protetora**". (grifo nosso)

Ocorre que o próprio instrumento convocatório previu expressamente a solução para eventuais desconpassos entre o sistema eletrônico e o texto do edital, conforme dita o item 1.7:

"1.7 - Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital."

Portanto, em estrito respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a especificação que rege o certame e que vincula a Administração e os licitantes é aquela contida expressamente no texto do Edital, a qual prescinde do fornecimento da referida capa.

Diante do exposto, esta Secretaria da Saúde manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **Ápice Proteção e Cuidado**.

Em complemento a manifestação técnica, transcrevemos aqui o regrado no subitem 1.7 do Edital, no caso de discordância existente entre o disposto no Comprasnet e o Edital:

1.7 - Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital. (grifo nosso)

Ainda, esclarecemos que o cadastro do item no Comprasnet segue o padrão definido pelo Governo Federal, não sendo possível alteração pelo Município. Diante desta situação, foi regrado o disposto no subitem 1.7 do Edital, a fim de orientar os licitantes que as quantidades e especificações do objeto licitado devem seguir o descrito no Edital.

Portanto, a proposta comercial deve seguir as especificações dos itens regrado no Edital, ou seja, sem a exigência do fornecimento de capa impermeável para o item 10, conforme consta no Anexo I - Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas do(s) Item(ns) e Valores Estimados/Máximos, que teve como base o Anexo VI - Termo de Referência do Edital:

10	13464 - COLCHÃO PIRAMIDAL TIPO CAIXA DE OVO, 188 CM X 80 CM X 4 CM (COMP X LARG X ALT) COLCHÃO PIRAMIDAL TIPO CAIXA DE OVO PARA USO HOSPITALAR, DENSIDADE 33, EM ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO, COR CLARA, DIMENSÕES: 188CM COMPRIMENTO 80 CM DE LARGURA, COM PIRAMIDE DE NO MINIMO 04 CM DE ALTURA. (DA BASE ATE A PONTA) , EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM PLÁSTICO TRANSPARENTE, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE E REFERENCIA DA DENSIDADE DO COLCHÃO.	Pç.	1.600	60,44	96.704,00
----	--	-----	-------	-------	-----------

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos técnicos para que o descritivo do item seja alterado.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **ÁPICE CONFECÇÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 201/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90201/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **ÁPICE CONFECÇÃO LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 12:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/07/2026, às 13:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/07/2026, às 14:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30081761** e o código CRC **09B8A5F6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaiçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.087621-3

30081761v9